



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 434, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 344/2008
Aviso nº 429/2008 – C. Civil

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências. Pendente de Parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (48)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Âmbito de Abrangência

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e sobre a criação das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, no âmbito do Quadro de Pessoal da ABIN.

Carreiras e Cargos da ABIN

Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

- a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e
- b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

- a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e
- b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III - cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o **caput** são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo I.

§ 1º Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Analista de Informações, de que trata a Lei nº 10.862, de 2004, passam a denominar-se Oficial de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 2º.

§ 2º Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Assistente de Informações, de que trata a Lei nº 10.862, de 2004, passam a denominar-se Agente de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 2º.

§ 3º A alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

§ 5º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN serão extintos quando vagos.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da ABIN, duzentos e quarenta cargos de Oficial Técnico de Inteligência e duzentos cargos de Agente Técnico de Inteligência.

Art. 5º As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.

Art. 6º É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas “a” dos incisos I e II do art. 2º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pelo Diretor-Geral da ABIN, para cada situação específica, observados os termos do regulamento.

§ 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo cento e noventa e duas horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no **caput**.

§ 4º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulamentados em ato do Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação vigente.

Art. 7º Os servidores da ABIN, no exercício de suas funções, ficam também submetidos ao conjunto de deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência, editado pelo Diretor-Geral da ABIN.

Art. 8º São atribuições do cargo de Oficial de Inteligência:

- I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar:
- a) produção de conhecimentos de inteligência;
 - b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;
 - c) operações de inteligência;
 - d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e
 - e) o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e
- II - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de inteligência.

Art. 9º É atribuição do cargo de Agente de Inteligência oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 8º.

Art. 10. Os titulares dos cargos de Oficial de Inteligência e de Agente de Inteligência poderão ser designados para prestar serviço no exterior, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e legislação correlata, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 11. São atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

- I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de gestão técnico-administrativa e apoio logístico:
- a) produção de conhecimentos de inteligência;
 - b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;
 - c) operações de inteligência;
 - d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e
 - e) atividades de construção e manutenção de prédios e outras instalações;
- II - desenvolver recursos humanos para a gestão técnico-administrativa e apoio logístico da atividade de inteligência; e
- III - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários às atividades técnico-administrativas e de apoio logístico da atividade de inteligência.

Art. 12. É atribuição do cargo de Agente Técnico de Inteligência dar suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 11.

Concurso Público

Art. 13. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN:

- I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Parágrafo único. A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 14. O concurso público referido no inciso I do art. 13 poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observado o seguinte:

I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas e provas discursivas de conhecimentos gerais e específicos;

II - a segunda etapa, de caráter eliminatório, observadas as exigências do cargo e conforme definido em edital, poderá constituir-se de:

- a) procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato;
- b) avaliação médica, inclusive com a exigência de exames laboratoriais iniciais e, se necessário, complementares;
- c) avaliação psicológica; e
- d) prova de capacidade física; e

III - a terceira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 1º A avaliação de títulos, quando prevista, terá caráter classificatório.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação pertinente, emitir os atos normativos necessários para regulamentar a execução do concurso referido no inciso I do art. 13.

§ 3º A investigação social e, se necessário, funcional, de que trata a alínea “a” do inciso II, poderá ocorrer durante todo o processo seletivo, incluído o período do curso de formação previsto no inciso III.

§ 4º Durante a investigação a que se refere o § 3º, a ABIN poderá obter elementos informativos de quem os possa fornecer, inclusive convocando o candidato para ser ouvido ou entrevistado, assegurada a tramitação sigilosa e o direito de defesa.

§ 5º Ato do Diretor-Geral da ABIN definirá regimento escolar aplicável ao curso de formação de que trata o inciso III, contendo direitos e deveres do aluno, inclusive com normas e critérios sobre avaliação da aprendizagem, regime disciplinar e de conduta, frequência às aulas e situações de desligamento do curso e exclusão do processo seletivo.

§ 6º O Diretor-Geral da ABIN poderá designar o servidor para ter lotação em qualquer parte do território nacional.

Art. 15. A lotação ideal da ABIN será fixada periodicamente pelo seu Diretor-Geral, inclusive para fins de remoção de pessoal.

Progressão e Promoções

Art. 16. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput**.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de dezoito meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do **caput**, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 16 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 4 de junho de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 4 de junho de 2008.

Art. 18. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que tratam os incisos I e III do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 19. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que trata o inciso IV do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 20. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de que tratam os incisos II e III do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 21. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de que trata o inciso IV do art. 2º:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, quarenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e cinco anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 22. Cabe à ABIN implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

§ 1º Os eventos de capacitação a que se referem os incisos I, II e III dos arts. 18 a 21 poderão ser organizados e realizados no âmbito interno ou mediante treinamento externo, a serem disciplinados em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 2º Quando realizado em âmbito externo, os eventos de capacitação a que se refere o § 1º deverão ser executados por instituição ou estabelecimento de ensino devidamente reconhecido no âmbito da administração pública.

§ 3º A capacitação a que se referem os incisos I, II e III dos arts. 18 a 21 deverá ser orientada para o desempenho vinculado às atribuições do cargo.

§ 4º O programa dos cursos e dos demais eventos de capacitação, que integrarão o programa a que se refere o **caput**, quando ministrados pela ABIN, será definido em ato do Diretor-Geral e terá conformidade com as características e necessidades específicas de cada carreira ou cargo do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, sem prejuízo da possibilidade de turmas mistas em disciplinas comuns.

§ 5º Para fins de promoção, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

§ 6º Ato do Diretor-Geral da ABIN estabelecerá, quando necessário, as equivalências entre cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência, incluídos os novos cursos que venham a integrar o programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento referido no **caput**, tendo em vista as disposições desta Medida Provisória.

Art. 23. Os titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN ficam obrigados a ressarcir ao Erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, nas hipóteses de exoneração a pedido ou demissão antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

§ 1º Ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República fixará os valores das indenizações referidas no **caput**, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos demais agentes públicos do Quadro de Pessoal da ABIN, inclusive aos servidores titulares de cargos das Carreiras de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, em exercício no Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC/ABIN.

Remuneração dos Servidores da ABIN

Art. 24. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo II, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 25. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II do art. 2º, a partir de 5 de junho de 2008, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações - GDAI, de que trata o art. II da Lei nº 10.862, de 2004;

III - Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei nº 10.862, de 2004; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 24, aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, além de não fazerem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

IV - as referentes à conclusão do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência I, do Curso de Formação Básica em Inteligência II, do Curso de Especialização em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado de Inteligência, referidos na Lei nº 10.862, de 2004; e

V - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação e Inteligência - GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN de que trata o art. 29, inciso II.

Art. 26. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 25, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II do art. 2º, a partir de 5 de junho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 28.

Art. 27. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 2º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 28. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 2º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 29. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso III do art. 2º e dos titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar a que se refere o inciso IV do art. 2º, a partir de 5 de junho de 2008, terá a seguinte composição:

- I - Vencimento Básico; e
 - II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência – GDAIN ou Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN, conforme o caso, observado o disposto nos arts. 34 a 41.
- § 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os constantes dos Anexos III e IV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.
- § 2º Os titulares dos cargos a que se refere o **caput** não farão jus, a partir de XXXXXX de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações - GDAI, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.862, de 2004;
 - II - Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei nº 10.862, de 2004;
 - III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;
 - IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651, de 1998;
 - V - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;
 - VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002;

VII - as referentes à conclusão do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Formação Básica em Inteligência I, do Curso de Formação Básica em Inteligência II, do Curso de Especialização em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado de Inteligência, referidos na Lei nº 10.862, de 2004; e

VIII - as referentes à aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 1991.

Art. 30. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN (art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004) serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo VII.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, IV, V e VI, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 31. A aplicação das disposições desta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 2º, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II; e

II - aos servidores de que tratam os incisos III e IV do art. 2º, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos III, IV, V e VI.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 32. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN de que trata o art. 1º e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 33. Ficam instituídas:

I - a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN, devida exclusivamente aos servidores de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso III do art. 2º, quando em exercício de atividades nas unidades da ABIN; e

II - a Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos, de que trata o inciso IV do art. 2º, quando em exercício de atividades nas unidades da ABIN.

Art. 34. A GDAIN e a GDACABIN serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da ABIN.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDAIN e a GDACABIN serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V, para a GDAIN, e no Anexo VI, para a GDACABIN.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, a pontuação referente à GDAIN e à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN e da GDACABIN serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação vigente.

Art. 35. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN e a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexos V e VI.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAIN e da GDACABIN, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIN e da GDACABIN.

Art. 36. A GDAIN e a GDACABIN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 37. O titular de cargo efetivo de que tratam os incisos III e IV do art. 2º, em exercício nas unidades da ABIN, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIN ou à GDACABIN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 34; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 38. O titular de cargo efetivo de que tratam os incisos III e IV do art. 2º, quando não se encontrar em exercício nas unidades da ABIN, somente fará jus à GDAIN ou à GDACABIN, conforme o caso:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na ABIN; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos neste artigo será a da ABIN.

Art. 39. O servidor ativo beneficiário da GDAIN ou da GDACABIN que obtiver pontuação inferior a cinqüenta por cento do seu valor máximo será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ABIN.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 40. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que façam jus à GDAIN ou à GDACABIN continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 41. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

Art. 42. Para fins de incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 43. Os valores devidos ao servidor em razão da estrutura remuneratória proposta pela Lei nº 10.862, de 2004, quanto ao vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e

gratificação de habilitação e qualificação, não podem ser percebidos cumulativamente com os valores de subsídio, vencimento básico e gratificação de desempenho de que tratam os arts. 24 e 29.

§ 1º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam as alíneas “a” dos incisos I e II do art. 2º a título de remuneração de 1º de abril até 4 de junho de 2008 deverão ser deduzidos do valor devido ao servidor a título de subsídio a partir 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

§ 2º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam os incisos III e IV do art. 2º a título de vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e gratificação de habilitação e qualificação, de 1º de abril até 4 de junho de 2008, com base na estrutura remuneratória constante da Lei nº 10.862, de 2004, deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de vencimento básico e gratificação de desempenho, conforme disposto no art. 29, a partir de 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

Cessão de Servidores

Art. 44. Fica vedada a cessão dos titulares de cargos integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, exceto para os casos previstos em legislação específica ou investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5, 6 ou equivalentes.

Parágrafo único. As cessões em desconformidade com o disposto no **caput** serão regularizadas até 6 de outubro de 2008.

Avaliação de Desempenho

Art. 45. Os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN serão submetidos, periodicamente, à avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral da ABIN, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Propriedade Intelectual

Art. 46. A propriedade intelectual criada por qualquer agente público em decorrência do exercício de suas atribuições ou na condição de representante da ABIN pertence exclusivamente à União, a quem caberá exercer a eventual proteção ou a divulgação do seu conteúdo, conforme disposto em ato do Diretor-Geral da ABIN.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se aos alunos de cursos ministrados pela ABIN, inclusive aos do curso de formação integrante do concurso público para ingresso nos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Revogações

Art. 47. Ficam revogados:

- I - os arts. 2º e 16 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;
- II - a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004;
- III - os arts. 12 e 13 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
- IV - o art. 7º da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006; e
- V - a Lei nº 11.362, de 19 de outubro de 2006.

Vigência

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

Tabela I
Cargos de nível superior e intermediário

Carreiras/Cargos	Classe	Padrão
Carreira de Oficial de Inteligência	Especial	III
		II
		I
	Primeira	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Segunda	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	Terceira	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II
Cargos de nível auxiliar

Cargo	Classe	Padrão
Cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	Especial	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	10.277,57	13.468,76	
	II	10.125,69	13.269,71	
	I	9.976,05	13.073,61	
Primeira	VI	9.685,48	12.692,83	
	V	9.542,35	12.505,25	
	IV	9.401,33	12.320,44	
	III	9.262,39	12.138,36	
	II	9.125,51	11.958,98	
	I	8.990,65	11.782,25	
Segunda	VI	8.728,79	11.439,07	
	V	8.599,79	11.270,02	
	IV	8.472,70	11.103,47	
	III	8.347,49	10.939,38	
	II	8.224,12	10.777,72	
	I	8.102,59	10.618,44	
Terceira	V	7.866,59	10.309,16	
	IV	7.750,33	10.156,81	
	III	7.635,80	10.006,71	
	II	7.522,95	9.858,83	
	I	7.411,78	9.713,13	

b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	9.249,81	12.121,88
	II	9.113,12	11.942,74
	I	8.978,45	11.766,25
Primeira	VI	8.716,93	11.423,55
	V	8.588,12	11.254,73
	IV	8.461,20	11.088,40
	III	8.336,15	10.924,52
	II	8.212,96	10.763,08
	I	8.091,59	10.604,03
Segunda	VI	7.855,91	10.295,16
	V	7.739,81	10.143,02
	IV	7.625,43	9.993,12
	III	7.512,74	9.845,44
	II	7.401,71	9.699,95
	I	7.292,33	9.556,60
Terceira	V	7.079,93	9.278,24
	IV	6.975,30	9.141,13
	III	6.872,22	9.006,04
	II	6.770,66	8.872,95
	I	6.670,60	8.741,82

c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	4.542,08	6.182,23
	II	4.474,96	6.090,87
	I	4.408,83	6.000,85
Primeira	VI	4.280,41	5.826,07
	V	4.217,16	5.739,97
	IV	4.154,83	5.655,15
	III	4.093,43	5.571,57
	II	4.032,94	5.489,23
	I	3.973,34	5.408,11
Segunda	VI	3.857,61	5.250,59
	V	3.800,60	5.173,00
	IV	3.744,43	5.096,55
	III	3.689,10	5.021,23
	II	3.634,58	4.947,03
	I	3.580,87	4.873,92
Terceira	V	3.476,57	4.731,96
	IV	3.425,19	4.662,03
	III	3.374,57	4.593,13
	II	3.324,70	4.525,25
	I	3.275,57	4.458,38

d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	4.087,87	5.564,01	
	II	4.027,46	5.481,78	
	I	3.967,95	5.400,77	
Primeira	VI	3.852,37	5.243,46	
	V	3.795,44	5.165,97	
	IV	3.739,35	5.089,64	
	III	3.684,09	5.014,41	
	II	3.629,65	4.940,31	
	I	3.576,01	4.867,30	
Segunda	VI	3.471,85	4.725,53	
	V	3.420,54	4.655,70	
	IV	3.369,99	4.586,90	
	III	3.320,19	4.519,11	
	II	3.271,12	4.452,33	
	I	3.222,78	4.386,53	
Terceira	V	3.128,91	4.258,76	
	IV	3.082,67	4.195,83	
	III	3.037,11	4.133,82	
	II	2.992,23	4.072,73	
	I	2.948,01	4.012,54	

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES (Inciso III do art. 2º)

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	4.459,81	5.181,88	
	II	4.393,90	5.105,30	
	I	4.328,97	5.029,85	
Primeira	VI	4.202,88	4.883,36	
	V	4.140,77	4.811,19	
	IV	4.079,58	4.740,09	
	III	4.019,28	4.670,03	
	II	3.959,89	4.601,02	
	I	3.901,37	4.533,03	
Segunda	VI	3.787,73	4.400,99	
	V	3.731,76	4.335,95	
	IV	3.676,61	4.271,87	
	III	3.622,28	4.208,74	
	II	3.568,75	4.146,55	
	I	3.516,01	4.085,27	
Terceira	V	3.413,59	3.966,28	
	IV	3.363,15	3.907,66	
	III	3.313,45	3.849,92	
	II	3.264,48	3.793,02	
	I	3.216,24	3.736,97	

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008
Especial	III	3.748,43	4.377,42
	II	3.705,06	4.326,77
	I	3.683,27	4.301,32
Primeira	VI	3.515,42	4.105,31
	V	3.474,78	4.057,85
	IV	3.434,63	4.010,96
	III	3.394,94	3.964,61
	II	3.355,71	3.918,80
	I	3.316,96	3.873,55
Segunda	VI	3.147,44	3.675,58
	V	3.111,13	3.633,18
	IV	3.075,25	3.591,28
	III	3.039,78	3.549,86
	II	3.004,74	3.508,94
	I	2.970,11	3.468,49
Terceira	V	2.818,57	3.291,53
	IV	2.786,13	3.253,64
	III	2.754,07	3.216,20
	II	2.722,39	3.179,21
	I	2.691,08	3.142,64

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS
		A partir de 1º de abril de 2008
Especial	III	2.428,57
	II	2.420,36
	I	2.411,95
Primeira	VI	2.380,37
	V	2.372,54
	IV	2.365,25
	III	2.357,39
	II	2.349,15
	I	2.341,31
Segunda	VI	2.312,15
	V	2.304,84
	IV	2.297,89
	III	2.290,39
	II	2.283,42
	I	2.275,88
Terceira	V	2.249,51
	IV	2.242,27
	III	2.235,41
	II	2.228,93
	I	2.221,91

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º de abril de 2008	
Especial	III		2.148,00
	II		2.143,46
	I		2.139,18
Primeira	VI		2.126,42
	V		2.122,18
	IV		2.117,94
	III		2.113,71
	II		2.109,49
	I		2.105,28
Segunda	VI		2.092,72
	V		2.088,54
	IV		2.084,37
	III		2.080,21
	II		2.076,06
	I		2.071,92
Terceira	V		2.059,56
	IV		2.055,45
	III		2.051,35
	II		2.047,26
	I		2.043,17

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

EFEITOS FINANCEIROS: a partir de 1º de abril de 2008

Classe	Padrão	Cargos			Em R\$
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar	
Especial	III	3.748,70	2.148,00	1.660,84	
	II	3.705,43	2.143,46	1.657,64	
	I	3.683,64	2.139,18	1.654,45	
C	VI	3.515,77	2.126,42		
	V	3.475,13	2.122,18		
	IV	3.434,97	2.117,94		
	III	3.395,28	2.113,71		
	II	3.356,05	2.109,49		
	I	3.317,29	2.105,28		
B	VI	3.147,75	2.092,72		
	V	3.111,44	2.088,54		
	IV	3.075,56	2.084,37		
	III	3.040,08	2.080,21		
	II	3.005,04	2.076,06		
	I	2.970,41	2.071,92		
A	V	2.818,85	2.059,56		
	IV	2.786,41	2.055,45		
	III	2.754,35	2.051,35		
	II	2.722,66	2.047,26		
	I	2.691,35	2.043,17		

ANEXO V

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAIN

a) Valores da GDAIN para os cargos de nível superior do Grupo Informações

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	47,800	69,360	
	II	47,240	68,550	
	I	46,970	68,150	
Primeira	VI	44,830	65,050	
	V	44,310	64,290	
	IV	43,800	63,550	
	III	43,290	62,820	
	II	42,790	62,090	
	I	42,300	61,370	
Segunda	VI	40,130	58,240	
	V	39,670	57,570	
	IV	39,210	56,900	
	III	38,760	56,240	
	II	38,310	55,600	
	I	37,870	54,960	
Terceira	V	35,940	52,150	
	IV	35,530	51,550	
	III	35,120	50,960	
	II	34,710	50,370	
	I	34,310	49,790	

b) Valores da GDAIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	16,593	30,436	
	II	16,071	29,705	
	I	15,560	28,995	
Primeira	VI	14,720	27,655	
	V	14,229	26,978	
	IV	13,741	26,304	
	III	13,267	25,645	
	II	12,805	25,000	
	I	12,347	24,358	
Segunda	VI	11,597	23,162	
	V	11,157	22,552	
	IV	10,721	21,955	
	III	10,298	21,362	
	II	9,877	20,782	
	I	9,469	20,206	
Terceira	V	8,794	19,139	
	IV	8,404	18,593	
	III	8,017	18,050	
	II	7,633	17,530	
	I	7,261	17,004	

ANEXO VI

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

a) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	15,44	23,16	
	II	14,85	22,27	
	I	14,13	21,20	
Primeira	VI	14,04	21,06	
	V	13,49	20,24	
	IV	12,96	19,44	
	III	12,44	18,66	
	II	11,93	17,90	
	I	11,56	17,34	
Segunda	VI	11,52	17,28	
	V	11,06	16,59	
	IV	10,61	15,91	
	III	10,16	15,24	
	II	9,73	14,60	
	I	9,45	14,18	
Terceira	V	9,41	14,12	
	IV	9,02	13,53	
	III	8,63	12,95	
	II	8,26	12,39	
	I	7,89	11,84	

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	9,75	14,62	
	II	9,61	14,41	
	I	9,47	14,20	
Primeira	VI	9,23	13,85	
	V	9,10	13,65	
	IV	8,97	13,45	
	III	8,83	13,25	
	II	8,70	13,05	
	I	8,57	12,86	
Segunda	VI	8,37	12,55	
	V	8,24	12,36	
	IV	8,12	12,18	
	III	8,00	12,00	
	II	7,88	11,82	
	I	7,77	11,65	
Terceira	V	7,58	11,37	
	IV	7,47	11,20	
	III	7,35	11,03	
	II	7,25	10,87	
	I	7,14	10,71	

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio

Classe	Padrão	EFEITOS FINANCEIROS		Em R\$
		A partir de 1º de abril de 2008	A partir de 1º de outubro de 2008	
Especial	III	3,65	5,48	
	II	3,62	5,43	
	I	3,59	5,38	

ANEXO VII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações do Grupo Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargos de nível superior de Analista de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	Especial	III	III	Especial	Cargos de nível superior de Oficial de Inteligência do Plano de carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Cargos de Nível Intermediário de Assistente de Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	B	VI	VI	Segunda	Cargos de nível intermediário de Agente de Inteligência do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	Terceira	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Demais cargos de Nível Superior e Intermediário do Grupo Informações do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior			Carreiras de Inteligência			
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo	
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (art. 2º, I, da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Informações do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	Primeira		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	Segunda		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	Terceira		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

c) Cargos de nível superior e intermediário do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN

Situação Anterior		Carreiras de Inteligência				
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo	
Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (art. 2º, II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	Especial	Cargos de níveis superior e intermediário do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	Primeira		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	Segunda		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	Terceira		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

d) Cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos da ABIN

Cargos	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN (art. 2º, II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004)	Especial	III	III	I	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN
		II	II		
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	A	I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Brasília, 4 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e da composição e valores remuneratórios no âmbito Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, de que trata a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004.

2. Na condição de Órgão Central do Sistema Brasileiro de Inteligência, a ABIN tem a missão de assessorar o Presidente da República, produzindo conhecimentos estratégicos sobre oportunidades, antagonismos e ameaças, reais ou potenciais, de interesses da sociedade e do País. A estruturação do Plano busca aperfeiçoar o quadro de pessoal da Instituição e contribuir para a construção de uma agência de inteligência moderna, que tenha fortes núcleos de competência em avaliação de risco, em análise prospectiva, antecipação de crises e monitoramento.

3. O Plano de Carreiras e Cargos da ABIN é composto pela Carreira de Oficial de Inteligência e Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, ambas de nível superior e pelas carreiras de nível intermediário de Agente de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência. Integram também o Plano cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário do Grupo Informações e de superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, do quadro de Pessoal da ABIN, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, organizados segundo as mesmas regras aplicáveis aos demais cargos do Plano.

4. Os servidores titulares dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN, serão automaticamente enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos da Área de Inteligência, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela.

5. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras criadas por esta Medida Provisória no Quadro de Pessoal da ABIN passam a ser remunerados, retroativamente a 1º de abril de 2008, exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Quanto aos demais cargos que integram o Plano, continuarão a perceber seus vencimentos compostos pelas parcelas de vencimento básico e gratificação de desempenho. Nesse mister estão sendo criadas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN e a Gratificação Assistência Técnico-Especializada da ABIN - GATEABIN, devidas, respectivamente aos integrantes do Grupo Informações e do Grupo Apoio, mencionados, extensiva aos servidores inativos.

6. O desenvolvimento nas carreiras ocorrerá por mérito profissional. A progressão funcional tem como requisitos o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão e habilitação em avaliação de desempenho individual; a promoção ocorrerá mediante certificação em eventos de capacitação com um mínimo de horas e qualificação profissional com experiência mínima de determinados anos para cada classe.

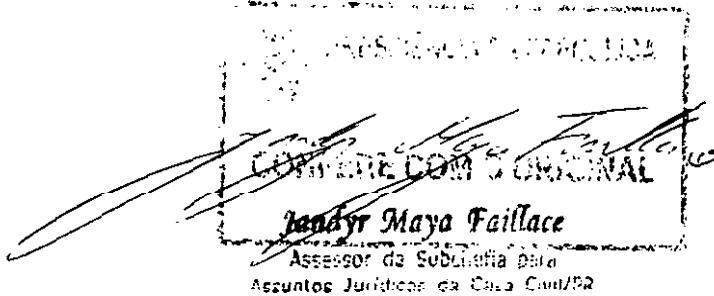
7. Como forma de recomposição da força de trabalho, são criados, no Quadro de Pessoal da ABIN, para provimento gradual, duzentos e quarenta cargos de Oficial Técnico de Inteligência e duzentos cargos de Agente Técnico de Inteligência.

8. Importa esclarecer que a alteração proposta alcançará 1.338 servidores ativos, 815 aposentados e 147 beneficiários de pensão, e implicará impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$ 67.716.746,00 no exercício de 2008 e R\$ 125.691.131,00 no exercício subsequente.

9. O uso de medida provisória justifica-se tendo em vista a necessidade de rápida reestruturação do sistema brasileiro de inteligência, de modo a possibilitar o aprimoramento da produção de conhecimentos estratégicos de interesse nacional.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Jorge Armando Felix e Paulo Bernardo da Silva

Ofício nº 334 (CN)

Brasília, em 17 de junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

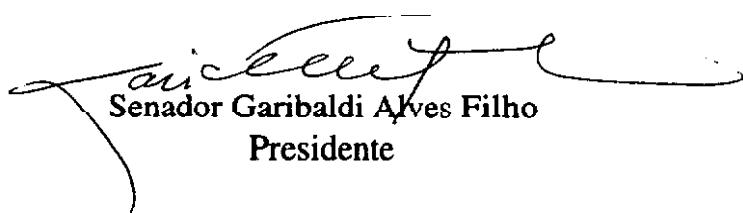
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 434, de 2008, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 48 (quarenta e oito) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 434, adotada em 4 de junho de 2008 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, e dá outras providências”.

CONGRESSISTAS	EMENDA'S
Deputado Carlos Alberto Canuto	07, 09, 17, 22, 28, 36, 43
Senador Demóstenes Torres	02, 14, 23
Senador Gim Argello	01, 15, 24
Deputado Jair Bolsonaro	05, 11, 16, 21, 26, 35, 41
Deputado Jofran Frejat	03, 38, 39, 40, 45
Deputado Jorginho Maluly	19, 30, 34, 46
Deputado José Genoíno	31
Deputado Luciano de Castro	47, 48
Deputado Luciano Pizzatto	32, 42
Senadora Marisa Serrano	13, 25
Deputado Nelson Marquezelli	33
Deputado Rodrigo Rollemberg	04, 08
Deputado Ronaldo Caiado	12
Deputado Tadeu Filippelli	06, 10, 18, 20, 27, 29, 37, 44

SSACM

Total de Emendas: 048

MPV 434

EMENDA N° _____ Comissão Mista-CN

(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)

00001

Suprime-se o inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 04 de junho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria de que cuida o inciso III em questão, estão contemplada nas modificações propostas para a alínea “b” do inciso I e alínea “b” do inciso II do art. 2º, pois os cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações podem compor os cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, vez que as atribuições são as mesmas, conforme definição constante da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004. Razão por que estou propondo sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

MPV 434

**EMENDA N° ____ Comissão Mista-CN
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)**

00002

Suprime-se o inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 04 de junho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria de que cuida o inciso III em questão está contemplada nas modificações propostas para a alínea “b” do inciso I e alínea “b” do inciso II do art. 2º, pois os cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações podem compor os cargos de Oficial Técnico de Inteligência e de Agente Técnico de Inteligência, vez que as atribuições são as mesmas, conforme definição constante da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004. Razão por que estou propondo sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador DEMOSTENES TORRES

MPV 434

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 434, de 2008			
Autor DEP. JOFRAN FREJAT	Nº do prontuário			
(X) 1. Supressiva () 2. Substitutiva () 3. Modificativa () 4. Aditiva () 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III e IV	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

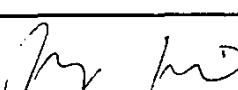
Suprime-se os incisos III e IV do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008


DEP. JOFRAN FREJAT

(PR / DF)

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data: 10/06/2008

Proposição: Medida Provisória nº 434, de 2008.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso: III e IV

Alínea:

TEXTO

Ficam suprimidos os incisos III e IV do art. 2º da MP 434, de 04 de junho de 2008, bem como todos os demais dispositivos a eles correlatos.

JUSTIFICATIVA:

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida e estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

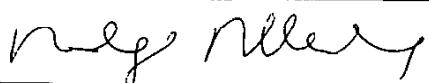
Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária.

Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em commento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Assinatura



MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Deputado Jair Bolsonaro				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

.....
JUSTIFICATIVA

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.



DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

- a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e
- b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

- a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e
- b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

”

JUSTIFICATIVA

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

OR OR

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Carlos Alberto Conuto				
Nº do Prontuário 165				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Aleia:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004.

”

JUSTIFICATIVA

Incorporar na carreira de Oficial e de Agente Técnico de Inteligência cargos de mesma natureza e com atribuições correlatas.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

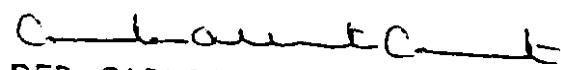
Da mesma forma que a Carreira de Oficial de Inteligência foi integrada por Analistas de Informações, concursados e não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Oficial Técnico de Inteligência.

Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004 e o art. 5º da MP 434, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada por Assistentes de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições, a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.


DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data: 10/06/2008

Proposição: Medida Provisória nº 434, de 2008.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso: I e II

Alínea:

TEXTO

Altera a redação do artigo 2º e incisos da MP 434/08, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, integrando os profissionais que exercem atividades em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, no exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado e o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências legais a cargo da ABIN, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações e Grupo Apoio, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência;; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações e Grupo Apoio, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN;

JUSTIFICATIVA:

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida e estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

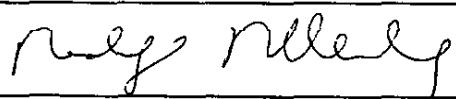
Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária.

Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Assinatura



MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: <i>Carlos Alberto Ronuto</i>				
Nº do Prontuário 465				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

- a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e
- b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

- a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e
- b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 04 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluíssem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

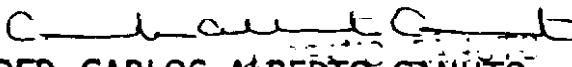
Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	Habilitação exigida	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Adjunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

Diantre do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carteira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.


DEP. CARLOS ALBERTO CAÑUTO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008		
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:
		Pág. 1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

- a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e
- b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

- a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e
- b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 04 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluíssem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º dcsta Lci, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

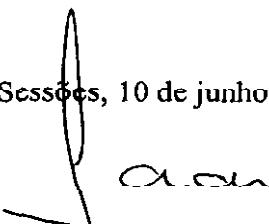
Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	Habilitação exigida	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Adjunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carreira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.



MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008		
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
		Pág. 1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência e pelos cargos de Adjunto Administrativo, Adjunto Técnico, Analista de Sistemas, Professor de Idiomas, Psicólogo e Pedagogo, do Grupo Informações ; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Grupo Informações Cargo de provimento efetivo, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

JUSTIFICATIVA

O Plano Especial de Cargos e Salários – Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004 (revogada pela MP 434, de 04 de junho de 2008) estabeleceu que os cargos da Abin seriam divididos em dois grupos: de Informações e de Apoio. Definiu que seriam reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluissem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de

natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. Além disso, definiu que os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estivessem vagos na data da publicação daquela Lei e os que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente. Em função disso, as atribuições de todos os cargos do Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de Analista de Informações.

Tendo em vista o disposto na Lei 9.883/1999, que trata da criação da Abin e da Lei nº 10.862/2004, foi realizado concurso público para Analista de Informações/2004, para suprir necessidades específicas de preenchimento de cargos já existentes na Abin. Sendo assim, as vagas de Analistas de Informações foram oferecidas em 11 (onze) diferentes códigos, relacionados a diversas habilitações e cargos do Grupo Informações, conforme pode ser visualizado na tabela a seguir.

Código	Habilitação exigida	Cargo do Grupo Informações
01	Graduação de nível superior em Administração, Economia, Direito, Contabilidade ou qualquer outro curso de graduação de nível superior acrescido de curso de especialização, com no mínimo 360 horas/aula, em Administração Pública.	Ajunto Administrativo
02	Graduação de nível superior em Psicologia.	Psicólogo
03	Graduação de nível superior em Pedagogia.	Pedagogo
04, 05, 06, 07 e 08	Graduação de nível superior, com amplo domínio dos idiomas russo, francês, chinês, árabe e alemão.	Professor de Idiomas
09	Graduação de nível superior na área de Computação ou conclusão de qualquer outro curso de graduação de nível superior, acrescido de curso de especialização com no mínimo 360 horas/aula em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional.	Analista de Sistemas
10	Graduação de nível superior em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica.	Sem correspondência no Grupo Informações
11	Conclusão de qualquer curso de graduação de nível superior.	Analista de Informações

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de incluir tais cargos na carreira de Oficial de Inteligência.

Esta proposta de emenda não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.



DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data
11/6/2008

proposição
MP 434/2008

Deputado	Autor RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
-----------------	---------------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso IV, como inciso III :

“ Art. 2º

I.....

a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

II.....

a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;”

III – Cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo de Apoio, de que trata o inciso II do art. 2º, da Lei nº 10.862, de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

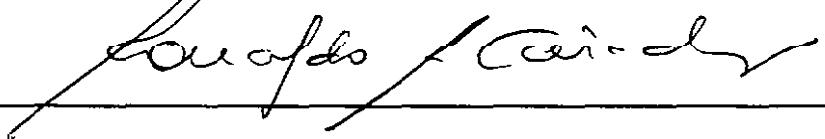
Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Cabe ressaltar que, o atual quadro efetivo da ABIN é composto por aproximadamente 1.322 servidores ativos, sendo que destes, apenas 651 foram contemplados com MP 434, deixando de fora 671, 50.76%. No entanto, fica claro que houve exclusão e tratamento diferenciado com desigualdade, uma vez que,

Pesess servidores compunham juntamente o Grupo de Informações, com cargos de provimento, atribuições correlatas com similaridades.

Cumpre ressaltar que a supressão do inciso III e a conseqüente remuneração do inciso IV ocorreu tendo em vista que seu conteúdo foi absorvido pelas alterações ocorridas nos incisos I e II, do art. 2º desta medida provisória.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Alves". The signature is fluid and cursive, with some parts written over or through each other.

MPV 434

**EMENDA N° ____ Comissão Mista-CN
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)**

00013

Dê-se à alínea “b” do inciso I e à alínea “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

“ Art. 2º.....

Inciso I.....

a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

Inciso II.....

a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente-, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de

Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Cabe ressaltar que, o atual quadro efetivo da ABIN é composto por aproximadamente 1.322 servidores ativos, sendo que destes, apenas 651 foram contemplados com MP 434, deixando de fora 671, 50.76%. No entanto, fica claro que houve exclusão e tratamento diferenciado com desigualdade, uma vez que, esses servidores compunham juntamente o Grupo de Informações, com cargos de provimento, atribuições correlatas com similaridades.

Sala da Comissão,



Senadora **MARISA SERRANO**

MPV 434

**EMENDA N° _____ Comissão Mista-CN 00014
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)**

Dê-se à alínea “b” do inciso I e à alínea “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

“ Art. 2º.....

Inciso I.....

a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

Inciso II.....

a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações,

da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações que passarão a integrar aquele cargo, automaticamente, os concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

**EMENDA N° _____ Comissão Mista-CN
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)**

MPV 434

00015

Dê-se à alínea “b” do inciso I e à alínea “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

“ Art. 2º.....

Inciso I.....

a).....

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;

Inciso II.....

a).....

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I e II do art. 2º da Lei 10.862, de 20 de abril de 2004;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória cria, dentre outras, a carreira composta pelo cargo de Oficial de Inteligência que será integrada pelos servidores do Cargo de Analista de Informações, nesse sentido a presente emenda visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior do Grupo Informações, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações - que passarão a integrar aquele cargo automaticamente-, os

concursados e efetivados por antiguidade (anterior à Constituição 88), em razão da similaridade de atribuições. A Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, pode ser integrada por servidores de nível superior do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao integrante do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, ora criado pela MP, e que desenvolverá as mesmas atribuições, atualmente, desenvolvidas pelos servidores de nível superior do Grupo Informações.

Da mesma forma que a Carreira de Agente de Inteligência foi integrada automaticamente pelos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Informações, não-concursados, por similaridade de atribuições; a Carreira de Agente Técnico de Inteligência pode também ser integrada por servidores de nível intermediário do Grupo Informações, que exercem atribuições correlatas ao Cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Os atuais Analistas de Informações e Assistentes de Informações foram automaticamente incorporados às carreiras de Oficial e Agente de Inteligência, sem concurso público para esta carreira. Nenhum analista, mesmo os concursados em 1995, 1998 e 2004, fez concurso para a carreira de Oficial de Inteligência. Para incorporar esses servidores nas Carreiras de Oficial e Agente de Inteligência observou-se apenas a similaridade de atribuições dos cargos de Analista de Informações e Assistente de Informações.

Os cargos de nível superior que integram o Grupo Informações, exceto o de Analista de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo criado de Oficial Técnico de Inteligência, assim como os cargos de nível

intermediário que integram o Grupo Informações, exceto o de Assistente de Informações, possuem atribuições correlatas ao novo cargo de Agente Técnico de Inteligência.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores desse Grupo. Caso contrário, os cargos seriam extintos conforme se tornassem vagos.

Esta proposta se justifica, de fato, a exemplo do concurso público realizado em 2004 que incorporou analistas de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 01), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03), graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08) e especialistas da área de informática, computação e engenharia elétrica nos códigos 09 e 10, todos, automaticamente incorporados ao cargo de Oficial de Inteligência. A previsão da criação da carreira de Oficial Técnico cujos integrantes ingressarão por concurso público justifica a necessidade de servidores especialistas para a Abin, o que corrobora a proposta desta emenda.

Sala da Comissão,


Senador GIM ARGELLO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Deputado Jair Bolsonaro				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 2º

III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.

”

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores. A inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

- I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
- II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
- III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
- IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

"Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado e

3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.

5. A Portaria nº 66/CGRU/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.

6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.

7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.

8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea Id) e Ie) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmativa pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.

9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1),

psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).

11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artífice em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9º da MP 434/2008.

12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10:) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas Id), Ie) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008.

13. Também na Lei nº 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padrões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2º da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 “As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.”

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	1.809,39	12.013,81	12.121,88
					8.317,00

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficasse nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira. Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.

Assim, a aplicação desta tabelas aos servidores do Grupo informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434		Impacto
NS		2.484.000,00	24.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações.

Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2º e o Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.



DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: <i>Carlos Alberto Lamuto</i>				
Nº do Prontuário J 65				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 2º

III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores. A inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

- I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
- II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
- III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
- IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

“Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

- 3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.
- 4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.
- 5. A Portaria nº 66/CGRH/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01 jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.
- 6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.

7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.
8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.
8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea Id) e Ie) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmação pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.
9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).
11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artífice em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9º da MP 434/2008.
12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas Id), Ie) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008.
13. Também na Lei nº 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padrões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2º da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 “As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.”

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	R\$ 11.313,42	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuêniros (foi considerado o valor médio de 16 anuêniros para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira. Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.

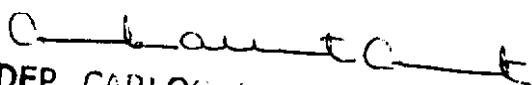
Assim, a aplicação destas tabelas aos servidores do Grupo Informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	2.460.000,00	2.484.000,00	24.000,00
NJ	3.562.000,00	3.510.000,00	552.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados, principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações.

Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2º e o Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.


DEP. CARLOS ALBERTO CAÑUTO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
DEPUTADO TA DEU	Autor: FILIPPELLI	Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 2º

III Fica criado no Quadro de Pessoal da ABIN o quadro de especialistas, composto pelos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que não foram transpostos para as Carreiras de Inteligência. Aplica-se o disposto no inciso II do art. 2º aos ocupantes dos cargos do quadro suplementar, sendo assegurados os mesmos direitos, garantias e deveres dos integrantes destas carreiras.

”

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas na emenda 3 se justificam pela necessidade de considerar as competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 e nas atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Atender o que está disposto nas emendas propostas anteriormente. A criação da carreira de inteligência para a Abin, com salário digno, é uma perspectiva há muito esperada por todos os seus servidores. A inclusão de todos os integrantes do Grupo Informações em carreiras estruturadas valoriza os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações aos integrantes de Planos de Carreiras e Cargos.

1. O art. 4º da Lei nº 9.883 de 07 dezembro de 1999 define as competências da Abin:

- I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
- II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
- III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
- IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

2. A lei 10.862/2004 estabeleceu:

“Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

3. O Decreto nº 5.088/2004, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 10.862/2004, estabeleceu em seu Art. 2º que os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN que estavam vagos em 23 de dezembro de 2003, e os que vieram a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

4. A Portaria nº 25/GSIPR/2004, que dispõe sobre o enquadramento dos cargos no Grupo Informações e define as atribuições de cada cargo, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 3, de 04 de junho de 2004.

5. A Portaria nº 66/CGRH/DA/ABIN/GSIPR/2004, que dispõe sobre a transformação dos cargos vagos do Grupo Informações de nível superior em Analista de Informações e de nível intermediário em Assistente de Informações, foi publicada no Boletim de Serviço Especial Reservado nº 1, de 23 de junho de 2004, com o quantitativo de cada um dos cargos vagos. Várias dessas transformações já ocorreram e foram publicadas no Diário Oficial da União, a exemplo do DOU nº 103, de 01 jun 2005, pag.3 e do DOU nº 189, 30 set 2005, pag.3.

6. Os cerca de 110 novos analistas de informações incorporados ao quadro de pessoal da Abin pelo concurso de 2004 ocuparam os cargos vagos definidos na Portaria 66/2004.
7. Na Lei 10.862/2004 foram acrescentadas algumas atribuições ao cargo de analista de informações (planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência e desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência), tendo em vista a inclusão de algumas atividades desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal da Abin a exemplo de instrutores de informações, pedagogos, psicólogos, graduados em computação e analistas de sistemas, lotados principalmente na Escola de Inteligência e no Departamento de Tecnologia.
8. Destaque-se que, de acordo com a Lei 10.862/2004, os servidores da Abin do Grupo Informações têm como atribuição o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.
8. Os ocupantes dos cargos citados do Grupo Informações – a exemplo de adjunto administrativo, analistas de sistemas, instrutor, instrutor de informação, pedagogo, professor de idiomas, psicólogo, entre outros – hoje em efetivo exercício na Abin – desempenham atividades de desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas na alínea Id) e Ie) e na alínea II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008. Esta afirmativa pode ser constatada por meio do exame das atribuições previstas em regimento interno para os cargos citados e as atividades que os atuais ocupantes desses cargos vêm desempenhando ao longo dos anos de efetivo serviço na Abin.
9. Conforme o Edital do último concurso público para a Abin – concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004) – atribuições de cargos de nível superior reclassificados no Grupo Informações foram incluídas na descrição das atribuições do cargo de analista de informações nos diferentes códigos de habilitação: adjunto administrativo (código 1), psicólogos (código 02), pedagogos (código 03) e graduados de nível superior habilitados em diversos idiomas (códigos 04, 05, 06, 07 e 08). As atribuições que constam no edital para essas habilitações estão de acordo com as definidas na Lei nº 10.862, artigo 29, inciso I, como atribuições do analista de informações.

10. No mesmo edital referido acima, os graduados em Computação com especialização em Análise de Sistemas, Rede de Computadores, Banco de Dados ou Sistema Operacional, graduados em Engenharia Elétrica com especialização em Telecomunicações ou Eletrônica foram enquadrados nos códigos 09 e 10 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Informações da Agência Brasileira de Inteligência (Edital N.º 1/2004 – Abin, de 19 de julho de 2004).
11. Da mesma forma, os ocupantes dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações, hoje em efetivo exercício na Abin – a exemplo do agentes administrativos, auxiliar de documentalista, artífice em eletrônica, operador de comunicações, técnico em manutenção de aparelhos de comunicação e eletrônica, monitor de informações, entre outros – desempenham atividades de suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 29 da Lei 10.862/2004, reiteradas no art. 9º da MP 434/2008.
12. Hoje, cerca de 40 servidores aprovados no concurso de 2004 nos diferentes códigos (01 a 10:) exercendo suas atividades ao lado dos servidores dos diferentes cargos do Grupo Informações, desempenhando as mesmas atribuições: Esses servidores concursados em 2004, em diferentes habilitações e especialização, fizeram provas de conhecimentos diferenciadas por código para exercer as mesmas atribuições hoje desenvolvidas por cerca de 80 servidores de nível superior do Grupo Informações em efetivo exercício nas diferentes unidades da Abin. Cumpre destacar que essas atividades estão relacionadas ao desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, a pesquisa e ao desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação e a atividades de desenvolvimento e operação de sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência em consonância com as atribuições do analista de informações previstas nas alíneas Id), Ie) e II do art. 29 da Lei 10.862, reiteradas no art. 8º da MP 434/2008.
13. Também na Lei nº 10.862/2004 ficou determinado que a remuneração de todos os servidores do Grupo Informações – considerando os respectivos níveis –, bem como a correlação nas diferentes classes e padões, seria a mesma, como pode ser verificado nos anexos 1 e 2 da referida lei.

Considerando os 14 pontos expostos acima, embora os servidores do Grupo Informações, referidos no inciso III do art. 2º da MP 434, não passem a integrar as Carreiras de Oficial Técnico e de Agente Técnico de Inteligência, nível superior e intermediário, respectivamente, pela similaridade nas atribuições haveria uma correlação no valor da remuneração. Dessa forma, os cargos do grupo Informações

passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, pelas tabelas b e d do anexos II apresentadas na MP 434/2008.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39 da Constituição Federal determina que a política de administração e remuneração de pessoal considere a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (ou plano de cargos e carreiras), os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Destaque-se, portanto, o que está definido no art. 5º da MP 434 “As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.”

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi feito um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.191,60 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	4.377,42	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88

É preciso salientar que na situação apresentada na MP 434 para o Grupo Informações além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuêniros (foi considerado o valor médio de 16 anuêniros para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Ao retirar as vantagens pessoais, uma vez que o subsídio é pago em parcela única - muitos desses servidores receberão menos do que se ficassem nas condições de ocupantes de cargos do Grupo Informações não estruturados em carreira. Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário

significativo em relação ao valor total da reformulação da carreira, conforme apresentado na tabela abaixo. Para eliminar este impacto, ainda que pequeno em relação ao valor total da reestruturação dadas carreiras de inteligência, considerando que nas carreiras de Oficial Técnico e Agente técnico de Inteligência está vazia, as tabelas b (Subsídio de cargo de Oficial Técnico de Inteligência) e d (Subsídio do cargo de Agente Técnico de Inteligência) do Anexo II terão seus efeitos financeiros APENAS a partir de 1º de julho de 2008 e a partir de 1º de dezembro de 2008.

Assim, a aplicação desta tabelas aos servidores do Grupo informações NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO.

Nível	Proposta da MP 434	Proposta Emenda	Impacto
NS	2.460.000,00	2.484.000,00	24.000,00
NI	3.562.000,00	3.816.000,00	254.000,00

A vantagem que se espera alcançar ao se propor que as Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência incluam todos os cargos do Grupo Informações é o fato destes passarem a pertencer a uma carreira estruturada. No momento em que o governo está envidando esforços pela estruturação de carreiras para os servidores federais, não há coerência de criar uma situação de isolar servidores em cargos isolados, principalmente quando esses mesmos servidores, há muitos anos, já integravam um grupo definido de cargos: o grupo Informações.

Em decorrência desta proposta de emenda é preciso suprimir o inciso III do art. 2º e o Anexos III e V.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

[Assinatura]
andré

MPV 434

EMENDA SUPRESSIVA

00019

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os incisos III e IV do art. 2º da MP 434, de 04 de junho de 2008, bem como todos os demais dispositivos a eles correlatos.

JUSTIFICATIVA:

Denota-se premente e imperiosa a necessidade de que seja bem definida e estrutura a Carreira de Inteligência Estratégica de Estado.

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial.

Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária.

Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

Ressalta-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independentemente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra da isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhos princípios norteadores da Inteligência de Estado.

A par disso, salienta-se que a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Jorginho Maluly
Deputado Federal

Brasília – DF, 10 de junho de 2008.

MPV 434

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 434, de 2008			
autor Deputado TADEU FILIPPELLI	nº do prontuário			
1 () Supressiva 2. () substitutiva 3. (X) modificativa 4. () aditiva 5. () Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 4º, do artigo 3º da MP nº 434, de 4 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º (...)

Os cargos de nível superior dos Grupos Informações e Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN, ocupados e vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência e os cargos de nível intermediário dos Grupos Informações e Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN, ocupados e vagos em 5 de junho de 2008, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

JUSTIFICATIVA

Desde a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN e da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN (Lei nº 9.883/99), o Órgão de inteligência Estratégica do Estado enfrenta o desafio da correta estruturação de seus cargos em carreira.

Vale destacar que o governo vigente, ao instituir através da MP 158/03, convertida na Lei nº 10.862/04, o Plano de Classificação de Cargos da ABIN, vem enfrentando as questões filosóficas, históricas e doutrinárias afetas à questão, aos moldes do tratamento dispensado às demais carreiras do núcleo de segurança do Estado.

Ressalte-se, nesse sentido, que os profissionais da Atividade de Inteligência de Estado, independente de suas categorias profissionais, têm idênticos deveres e responsabilidades com o sigilo, com a confidencialidade e com a segurança, inadmitindo-se, precisamente por isso, qualquer tratamento discriminatório ou quebra de isonomia de vencimentos, sob pena de ensejar-se grave vulnerabilização dos mais comezinhas princípios norteadores da Inteligência de Estado.

Embora a estratificação das funções públicas em atividade meio e atividade fim seja um conceito superado, os defensores da “Terceirização do Estado” ainda insistem nessa tese inadmitida, por razões óbvias, no âmbito dos Serviços de Inteligência, onde a desequiparação de Tratamento entre os que exercitam a atividade propriamente dita e aqueles que lhe dão apoio e suporte é inadmissível.

A ABIN, nos Grupos Informações e Apoio, criados pela Lei nº 10.862/04, tem 1.297 servidores ativos e inativos que não foram devidamente contemplados com a transformação dos cargos aos moldes da MP 434/08. O Grupo Informações é integrado por 678 servidores de Nível Intermediário, 5 monitores, 35 instrutores e 175 servidores de Nível Superior. O Grupo Apoio é composto por apenas, 409 servidores.

Embora as discussões e debates levados a efeito no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, ao longo de 8 meses, tenham concluído pela aceitação da inclusão de todos os servidores nas hipótese do art. 2º, incisos I e II da MP 434/08 (Oficial de Inteligência e Agente de Inteligência – Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência), admitindo-se e projetando-se o impacto financeiro-orçamentário, a proposta foi descartada e afetada em seu mérito na Casa Civil da Presidência da República, ensejando grave discriminação de tratamento que merece ser corrigida.

A inclusão pretendida importa nas seguintes diferenças:

Grupo Apoio (excluído): R\$ 1.688.372,00

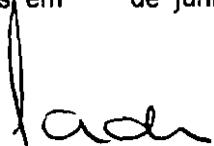
Grupo Apoio (inclusão proposta): R\$ 2.272.680,00

Grupo Informações (excluído): R\$ 6.022.728,00

Grupo Informações (inclusão proposta): R\$ 6.301.895,00

Com efeito, estima-se um acréscimo na proposta de, tão-somente, R\$ 866.475,00, valor que se denota absolutamente compatível e admissível ante a imperiosa providência que visa salvaguardar os princípios elementares do tratamento a ser dispensado aos profissionais da Atividade de Inteligência, salientando-se a supressão das chamadas gratificações decorrentes da presente proposta que promove a necessária racionalização do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência.

Sala da Sessões, em _____ de junho 2008.


**Deputado Tadeu Filippelli
PMDB/DF**

PARLAMENTAR

**TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF**

MPV 434

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Deputado Jair Bolsonaro	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 **ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Oficial Técnico de Inteligência**, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 **vagos ou que venham a vagar**, são transformados em cargos de **Agente Técnico de Inteligência**.

”

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.


DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: <i>Carlos Alberto Canuto</i>				
Nº do Prontuário 165				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 vagos ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

Carlos Alberto Canuto
DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

00023

**EMENDA N° ____ Comissão Mista-CN
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008)**

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas alterando as alíneas “b” dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos

valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	4.377,42 Anexo IIIb	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88
NI	2.148,00 Anexo IIId	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	5.535,28	6.132,23

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,
10 de outubro de 2008.
Senador DEMOSTENES TORRES

MPV 434

**EMENDA N° ____ Comissão Mista-CN
(à MP N° 434, de 04 de junho de 2008) 00024**

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas alterando as alíneas “b” dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo – serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de

2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	4.377,42 Anexo IIIb	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88
NI	2.148,00 Anexo IIId	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	5.535,28	6.132,23

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuênios (foi considerado o valor médio de 16 anuênios para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,



Senador GIM ARGELLO

MPV 434

**EMENDA Nº ____ Comissão Mista-CN
(à MP Nº 434, de 04 de junho de 2008)**

00025

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas alterando as alíneas “b” dos incisos I e II do art. 2º da MP em questão, se justificam pela necessidade da demanda das competências da Abin definidas no art. 4º da Lei nº 9.883/1999 em relação às atribuições do analista de informações determinadas no art. 29 da Lei nº 10.862/2004 e nos art. 8º e 9º da MP 434/2008, no Decreto 5.088/2004 que dispõe sobre a reclassificação dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN e no Edital nº 1/2004/Abin.

Na composição das tabelas de vencimento do Grupo Informações elaborada em conjunto com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), foi elaborado um cálculo de 16% a menos em relação aos valores da tabela do Oficial e do Agente de Inteligência. Na Tabela-exemplo –

serão considerados para fins de cálculo os valores previstos para outubro de 2008, referentes à Classe Especial padrão III, ao valor máximo da GDAIN, e o valor médio com percentual de 16% de anuênio – mesmo valor considerado pelo MPOG para estabelecer os valores propostos na MP 434 do vencimento básico (VB) e GDAIN dos cargos do Grupo Informações, de modo a não ultrapassar o limite de R\$ 11.313,42 para o NS e de 5.472,57 para o NI na soma do VB e da GDAIN.

Nível	Vencimento Básico	GDAIN	PARCIAL I	Anuênio (16%)	PARCIAL II	Subsídio Carreira Técnica Inteligência
NS	4.377,42 Anexo IIIb	6.936,00 Anexo Va	11.313,42	700,39	12.013,81	12.121,88
NI	2.148,00 Anexo IIId	3.043,60 Anexo Vb	5.191,60	343,68	5.535,28	6.132,23

Deve ser enfatizado que a proposta apresentada não acarretará impacto orçamentário em relação ao valor total da reformulação da carreira. Além de considerar o vencimento básico (VB), a GDAIN e os anuêniros (foi considerado o valor médio de 16 anuêniros para estipular o valor do VB e da GDAIN), resta acrescentar neste cálculo as vantagens pessoais incorporadas dos servidores. Servidores com vantagens pessoais incorporadas elevam bastante o valor Parcial II e, sem dúvida, ultrapassam o teto do subsídio das Carreiras de Oficial e Agente Técnico de Inteligência. Esses servidores receberão menos do que se ficarem nas tabelas (atuais) II b, de V a e b, mas estarão dentro de uma carreira estruturada.

Sala da Comissão,

Senadora Marisa Serrano

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Deputado Jair Bolsonaro				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigos: 3º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:

“Art. 3º
.....
§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carreira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.
.....”

JUSTIFICATIVA

Esta adição atende a mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.


DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. I

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º art. 3º da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 ou que venham a vagar, são transformados em cargos de **Oficial Técnico de Inteligência**, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN, vagos em 5 de junho de 2008 vagos ou que venham a vagar, são transformados em cargos de **Agente Técnico de Inteligência**.

”

JUSTIFICATIVA

Cargos de mesma natureza, com similaridade das atribuições.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

[Assinatura]

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008		
Autor: <i>Carlos Alberto Canuto</i>		Nº do Prontuário 465	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigos: 3º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alinea:
		Pág. 1	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:

"Art. 3º
.....
§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carreira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.
....."

JUSTIFICATIVA

Esta adição atende a mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

Carlos Alberto Canuto
DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: DEPUTADO TADEU FILI PPELLI				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 3º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1

EMENDA ADITIVA

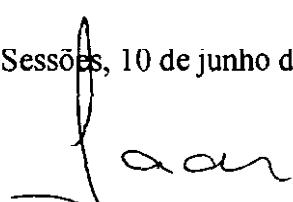
Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 434:

"Art. 3º
.....
§ 6º A alteração da situação dos cargos do Grupo Informações referidos nos incisos III do Art. 2º desta MP não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo ou carreira e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.
....."

JUSTIFICATIVA

Esta adição atende a mesma necessidade expressa no § 3º do art. 3º da MP que define que a alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.


Tadeu Filippi

MPV 434

00030

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

EMENDA DE REDAÇÃO

Fica acrescentada às atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, descritas no inciso I, do art. 11, a atividade de suporte às ações de Inteligência, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 11 São atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

I – planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de gestão técnico-administrativas, suporte e apoio logístico: (...)

JUSTIFICATIVA:

Há que se distinguir e portanto prestigiar, com ênfase, ações de caráter distinto relativas à efetiva sustentação das Ações de Inteligência no tempo e no espaço, do mero amparo à sua realização.

Nesse sentido propõe-se conferir maior efetividade a essa competência técnica, prestigiando esses aspectos fundamentais: APOIO E SUPORTE.

Jorginho Maluly
Deputado Federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 434/2008

MPV 434

Suprime-se a alínea "d" do inciso II do art. 14 da MP 434/2008.

00031

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem por objeto suprimir a alínea "d" do inciso II do art. 14 da MP 434/08, que estabelece a prova de capacidade física no concurso para ingresso no quadro de servidores da Agência Brasileira de Inteligência.

Nos termos da Lei 9883/1999, de 7 de dezembro de 1999, a ABIN é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência e tem por competência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de Inteligência do País, cabendo-lhe:

- I - executar a Política Nacional de Inteligência e as ações dela decorrentes, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo;
- II - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
- III - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
- IV - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
- V - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de Inteligência;
- VI - realizar estudos e pesquisas para o exercício e o aprimoramento da atividade de Inteligência.

Diante das competências da ABIN acima expostas não vislumbramos nenhuma que justifique o teste de capacidade física para ingresso nos quadros da instituição.

Além disso, o teste de capacidade física pode eliminar candidatos mais maduros e experientes, que, certamente estariam mais preparados para atender os objetivos da Agência.

Assim, apelamos ao senhor relator acatar a presente emenda supressiva.



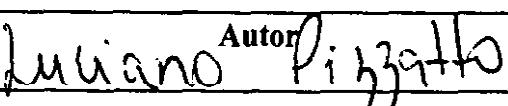
José Denilio Pinto

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434/2008

	Autor	Nº do prontuário
---	--------------	-------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificava	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	---	----------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se da MP 434/2008 os arts. 24, 25, 26, 27, 28, 43, *caput*, e §1º.

Justificativa

Subsídio somente é aplicável a membros do poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais. Carreira de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, bem como Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, não caracterizam as hipóteses em que a remuneração é feita através de subsídio competências exclusivas. E uma vez que tal matéria é de competência exclusiva do Executivo (art. 61, II, "a" e "c"), não cabe outra alternativa que não seja a supressão desta parte do texto.

PARLAMENTAR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP N° 434, DE 4
DE JUNHO DE 2008**

MPV 434

00033

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos I, II, III, IV e XII do art. 26 da MP 434, de 2008 e, por conexão, a integra do art. 27, incluindo, em decorrência, no rol do art.28, as “**espécies remuneratórias**” previstas nos itens precitados (ou seja, adite-se os itens I, II, III, IV e XII, do art.26 ao art. 28).

JUSTIFICATIVA

As “**espécies remuneratórias**” indicadas nos incisos I, II, III, IV e XII do art 26, que de forma genérica e claramente inconstitucional foram enfatizadas também no art. 27- dispositivos estes que esta emenda pretende suprimir- referem-se a vantagens essencialmente pessoais, isto é, a vantagens que são conferidas aos servidores em função de seu mérito singular e das responsabilidades individuais que assumem ou assumiram ao longo das suas carreiras.

À evidência, além de significarem contrapartida justa, representam um estímulo ao desenvolvimento profissional e à dedicação ao serviço, sendo obrigatório conjecturar que, na ausência dessas vantagens, dificilmente os servidores (salvo os oportunistas) assumirão cargos de chefia (com suas decorrentes responsabilidades) ou outras posições correlatas.

Por outro lado, ao revés do que deixa entrever os dispositivos ora censurados, não há qualquer incompatibilidade legal para o recebimento dessas “**espécies remuneratórias**” cumulativamente com o subsídio.

É verdade que o Artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, define o subsídio como contraprestação paga pelo Estado a determinados agentes públicos, **em parcela única**. Contudo, **data vénia dos que possam interpretar ao contrário**, essa regra constitucional não deve ser interpretada isoladamente, mas sim em seu contexto próprio, isto é, de forma sistemática em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que a ela se ligam, sob pena de gerar conclusões absurdas, tais como a implícita nos Artigos 26 (itens indicados) e 27.

Assim, de logo, cabe referir o Art.37, V, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 19, de 1998), o qual reconhece aos servidores o direito à percepção das gratificações de função de direção, chefia e assessoramento.

Ainda assim, ao depois, impende indicar a previsão expressa no Art.37, XI (**sem que haja vedação explícita no Art.39 § 4º**), que determina, inclusive, **de forma incontestável**, a perfeita compatibilidade do subsídio com “**vantagens pessoais de qualquer natureza**”, **in verbis**:

“XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal....”

Sem dúvida, inúmeros outros dispositivos constitucionais autorizam e determinam a convivência harmoniosa do subsídio com as vantagens eminentemente pessoais, não cabendo, nessa breve justificativa, referi-los e comentá-los à exaustão, sob pena de, comprometendo a sua finalidade, transformá-la em longa e complexa peça jurídica. Contudo, de qualquer sorte, não há de constituir demasia indicar que a própria Suprema Corte, ao julgar o MS 24875 e ao deferir liminar na ADI 3854, chancelou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o recebimento do subsídio e a percepção de vantagens pessoais.

Justamente por conta desse posicionamento do Excelso Pretório (o qual, aliás, se encontra em perfeita harmonia com inúmeros e insignes doutrinadores pátrios, entre outros, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Odete Medanar), impõe-se ressaltar, por último, que a flagrante ilegalidade expressa por essa vedação ao recebimento do subsídio cumulativamente com vantagens pessoais certamente resultará em uma nova torrente de ações judiciais contra o Governo, com inevitáveis reflexos perversos para a Administração e para o próprio Poder Judiciário, no que tange a aumentar significativamente a sua já insuportável carga de trabalho; e, diga-se, que a própria MP em questão, explícita e contraditoriamente, admite a possibilidade da convivência do subsídio com outras verbas remuneratórias, ao criar uma **parcela complementar** a ser paga ao servidor, na hipótese de ocorrer, por conta da sua entrada em vigência, redução da sua remuneração, proventos ou pensão (Art. 31,com seus parágrafos e incisos).

A presente emenda, ao propor a supressão dos dispositivos citados, extirpa do texto a flagrante ilegalidade e constitucionalidade neles presentes (incisos precitados do art. 26 e integra do art 27), proposta esta que , se acatada, como se espera, exigirá, para harmonia e clareza de redação, a transferência dos incisos suprimidos do art 26 para o corpo do art 28. Aqui, cabe lembrar que o próprio inciso IV, art. 28, já admite a percepção cumulativa dos subsídios pagos aos servidores da ativa com a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento. Nada mais justo, pois, por estar ao abrigo constitucional, conferir aos servidores inativos a isonomia com os ativos, das parcelas que por direito já lhes são devidas na inatividade, por terem preenchidos os requisitos legais para tal.

É o que submeto à criteriosa avaliação dos meus pares.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP

MPV 434

EMENDA SUPRESSIVA

00034

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 27 da MP 434.

JUSTIFICATIVA:

Referido artigo afronta a coisa julgada a que se refere o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna (STF – 1ª T – RE nº 144.996/SP – Rel. Min. Moreira Alves – RTJ 164/1093).

A afronta à coisa julgada, via de conseqüência, viola o Princípio da Segurança Jurídica e a soberania do Poder Judiciário, sendo inadmissível referida previsão absolutamente constitucional.

Jórginho Maluly
Deputado federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

MPV 434

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008				
Autor: Deputado Jair Bolsonaro			Nº do Prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. I	

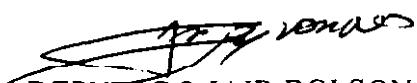
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.


DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: <i>Carlos Alberto Canuto</i>				
Nº do Prontuário J 65				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alema:	Pág. 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

Carlos Alberto Canuto
DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
11/02/2008

Proposição:
Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008

Autor:

DEPUTADO TADEU FILIPPELLI

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigos:
2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do § 2º do art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 2008, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O poder executivo institui, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008, a Gratificação de Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN) para os servidores do Grupo Informações em exercício na Abin. Porém determinou que os citados servidores não farão jus à percepção da Vantagem pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado. Destaque-se que igualmente não fez com os servidores do Departamento de Polícia Federal e os da Carreira da previdência da Saúde e do Trabalho.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

[Assinatura]

MPV 434

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA EMENDA nº	
Data 10/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 434, de 2008		
Autor DEP. JOFRAN FREJAT		Nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva		<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	
Página	Artigos 29 e 30	Parágrafo	Inciso
Alinea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008


DEP. JOFRAN FREJAT

(PR / DF)

MPV 434

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 434, de 2008			
Autor DEP. JOFRAN FREJAT	Nº do protocolo			
(X) 1. Supressiva () 2. Substitutiva () 3. Modificativa () 4. Aditiva () 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do artigo 31 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....
Sala das Sessões, 10 de junho de 2008


DEP. JOFRAN FREJAT

(PR / DF)

MPV 434

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 434, de 2008			
Autor DEP. JOFRAN FREJAT	Nº do prontuário			
(X) 1. Supressiva () 2. Substitutiva () 3. Modificativa () 4. Aditiva () 5. Substitutivo global				
Página	Artigos 33 a 42	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os artigos 33 a 42 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de consequência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008


DEP. JOFRAN FREJAT

(PR / DF)

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008		
Autor: Deputado Jair Bolsonaro		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
			Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 42.

.....
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.
- b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão NÃO se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

JUSTIFICATIVA:

Manter o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.



DEPUTADO JAIR BOLSONARO

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data	Proposição
10/06/2008	Medida Provisória nº 434/2008

Autor	Nº do prontuário
Juliano Pizzatto	

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dar-se-á nova redação ao art. 42, inciso I, da MP 434, que passará a vigorar com o seguinte texto:

Art. 42.

I – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será incorporada de forma integral.

Justificativa

Aplica-se, *in casu*, o art. 2º, c/c art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005.

PARLAMENTAR



MPV 434

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: Carlos Alberto Conuto				
Nº do Prontuário 165				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 42.

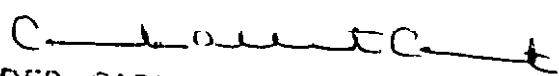
.....
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.
- b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão NÃO se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

JUSTIFICATIVA:

Manter o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.


DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO

MPV 434

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008			
Autor: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigos: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 42 da Medida Provisória nº 434 a seguinte redação:

"Art. 42.

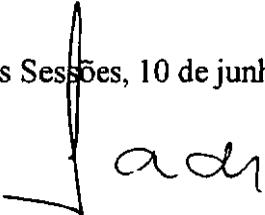
.....
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, será percebida na aposentadoria, o equivalente ao último vencimento básico somado à média dos valores recebidos da GDAIN ou da GDACABIN, durante o período de atividade.
- b) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão NÃO se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004."

JUSTIFICATIVA:

Manter o padrão de remuneração na aposentadoria dos servidores e evitar assim uma distorção inconcebível na essência da integralidade dos proventos, que correspondem à totalidade da remuneração prevista nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2006, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos citados. Destaque-se que remuneração é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo servidor público. Não faz sentido o governo conceder reajuste ao mesmo tempo em que suprime direitos já conquistados no passado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

adri

MPV 434

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 434, de 2008

Data 10/06/2008	Proposição
Autor DEP. JOFRAN FREJAT	Nº do prontuário
(X) 1. Supressiva () 2. Substitutiva () 3. Modificativa () 4. Aditiva () 5. Substitutivo global	
Página	Artigo 43
	Parágrafo 2º
	Inciso
	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

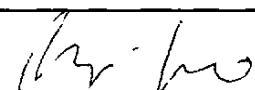
Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 43 da Medida Provisória nº 434, de 2008:

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos contida no artigo 2º, incisos I e II e nos demais dispositivos a eles correlatos: os artigos 29 e 30; o inciso II do Artigo 31; os artigos 33 a 42; e o parágrafo 2º do artigo 43, com efeito, contempla as atribuições essenciais, necessárias e indispensáveis ao exercício dessa atividade essencial. Portanto, a manutenção de funções e cargos previstos em lei que será revogada (Lei 10.862/04, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos da ABIN), torna-se incompatível e desnecessária. Além disso, a manutenção de cargos reputados extravagantes da forma como proposta, mediante a discriminação vencimental e a desequiparação funcional revela-se em fonte de vulnerabilização da Instituição.

A par disso, a supressão desses cargos e, via de conseqüência a extinção das gratificações (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações e Inteligência – GDAIN e Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN) em comento, implica no remanejamento de R\$ 4.427.073,00, atribuídos a esse título (gratificações), o que permite a justa e correta transformação de todos os cargos, por meio da alteração de suas denominações, dentro das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 434, de 2008.

.....
Sala das Sessões, 10 de junho de 2008


DEP. JOFRAN FREJAT

(PR / DF)

MPV 434

EMENDA SUPRESSIVA

00046

O Deputado Federal que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda à Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 44 da MP 434.

JUSTIFICATIVA:

O art. 44 da MP 434, de 4 de junho de 2008, veda a cessão dos titulares dos cargos do Quadro de Pessoal da ABIN, excepcionando os casos previstos em legislação específica, ou de investidura de Natureza – Especial, ou do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5, 6 ou equivalentes.

Referida vedação que se pretende ver suprimida revela-se embaraçosa ao próprio desempenho da Atividade de Inteligência, na medida em que impede a aplicação e o emprego dos Oficiais de Inteligência e Agentes de Inteligência que, uma vez cedidos, poderiam de forma direta acompanhar e agir ante ameaças reais e potencias aos interesses estratégicos do Estado, bem como identificar óbices e oportunidades à sua afirmação.

Afora esses aspectos essenciais, vislumbra-se que essa vedação afronta o direito constitucional de ir e vir, ficar, estar e permanecer dos profissionais, conciliáveis com os superiores interesses da Administração.

Jorginho Maluly
Deputado Federal

Brasília – DF, 11 de junho de 2008.

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		00047		
Data	Proposição			
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008			
Autor	Nº do prontuário			
DEP. LUCIANO CASTRO				
() 1. Supressiva	() 2. Substitutiva	() 3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	() 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 434, de 2008:

“Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, destinados ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS :

- I - quatro DAS-4; e
II - oito DAS-3.

Art. 2º O Poder Executivo disporá, sobre a alocação dos cargos em comissão criados por esta Medida Provisória nas estruturas regimentais do DNIT.”

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação da presente emenda, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com vistas à composição das estruturas organizacionais do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Com relação ao DNIT, cabe ressaltar que estão em discussão medidas com fim de fortalecer a atuação da autarquia. Tal fortalecimento se faz necessário para assegurar o bom desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão. O reforço envolve realização de concurso para contratação de profissionais com nível superior e a criação de cargos comissionados. Identificou-se, no entanto, a necessidade imediata de criar quatro novas Superintendências Regionais, com a finalidade de dinamizar projetos de fiscalização e execução de obras e constituir um grupo de trabalho permanente para tratar de

questões relacionadas ao Controle Interno e Externo, de forma a evitar a paralisação constante de obras, o que causa prejuízos sociais e econômicos ao país. Os cargos criados servirão para implementar Superintendências nos Estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os quais têm recebido um aporte maior de recursos. É necessário destacar que essa medida tem caráter emergencial, sendo preciso solucionar, posteriormente, as carências de recursos humanos do órgão, bem como o fortalecimento das Superintendências Regionais já existentes.

Os cargos em questão para o DNIT são quatro DAS-4 e oito DAS-3, com a estimativa de impacto orçamentário, quando ocorrer o provimento, de R\$ 686,4 mil, no corrente exercício, considerado os meses de maio a dezembro, e de R\$ 915,2, em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina e adicional de ferias.

A estimativa total do impacto orçamentário quando ocorrer o provimento de cargos para o DNIT, segundo o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

PARLAMENTAR

DEP. LUCIANO CASTRO

(PR-RR)

MPV 434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data	Proposição			
10/06/2008	Medida Provisória nº 434, de 2008			
Autor	Nº do prontuário			
DEP. LUCIANO CASTRO				
() 1. Supressiva	() 2. Substitutiva	() 3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	() 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 434, de 2008:

“Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e as seguintes Funções Gratificadas – FG:

I – destinado ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência da Amazônia – SUDAM:

- a) dois DAS-5;
- b) vinte e dois DAS-4;
- c) vinte e dois DAS-3;
- d) cinqüenta DAS-2;
- e) trinta DAS-1; e
- f) trinta e quatro FG-1; e

II – destinados ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT:

- a) quatro DAS-4; e
- b) oito DAS-3.

Art. 2º O Poder Executivo disporá, sobre a alocação dos cargos em comissão e funções gratificadas criados por esta Medida Provisória nas estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional, da SUDAM, da SUDENE e do DNIT.”

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação a presente emenda, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, com vistas à composição das estruturas organizacionais do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, SUDEN~~E~~^{NE}.

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

No que se refere à SUDENE e à SUDAM, cabe lembrar que as autarquias foram criadas por meio das Leis Complementares nos 125 e 124, respectivamente, ambas de 3 de janeiro de 2007, tendo que sua estruturação se deu, em agosto de 2007, com o aproveitamento dos cargos e funções então alocados à Agência do Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e à Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA, que foram extintas com a aprovação das estruturas regimentais das entidades que as sucederam, nos termos dos Decretos nos 6.198 e 6.199, de 28 de agosto de 2007.

Os cargos das agências extintas, contudo, não se mostraram suficientes para a adequada estruturação das novas autarquias, em razão da maior complexidade do conjunto de competências a elas atribuídas no novo modelo de planejamento das ações de desenvolvimento regional inaugurado pelas já referidas leis complementares.

Dessa forma, os cargos adicionais requeridos foram criados, naquela oportunidade, no âmbito Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007, diploma que restou rejeitado.

Em caráter emergencial, foram então editados, em 4 de outubro de 2007, os Decretos nos 6.219 e 6.218, os quais estruturaram as autarquias apenas com os cargos oriundos da ADENE e da ADA.

Os cargos que se propõem criar serão empregados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, oferecer condições para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais.

Almeja-se, também, dotar as autarquias de condições institucionais para atuar na articulação com instâncias das três esferas de governo e com organismos e instituições locais de suas áreas de atuação, respeitando-se os marcos legais em questões afetas ao desenvolvimento regional, com foco na melhoria das condições de competitividade das economias das regiões em que atuam, visando contribuir com a redução das desigualdades regionais.

No caso do Ministério da Integração Nacional, a criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério.

Assim, propõe-se a criação dos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas, sendo: dois DAS 5; vinte e dois DAS 4; vinte e dois DAS 3; cinqüenta DAS 2; trinta DAS 1; e trinta e quatro FG-1, a serem alocados na SUDAM, SUDENE e no Ministério da Integração Nacional, para atender às necessidades do próprio Ministério e das referidas autarquias, com a estimativa de impacto orçamentário decorrente da nova estrutura de cargos em comissão é estimado em R\$ 5,372 milhões para o presente exercício e de R\$ 7,163 milhões para os exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias.

Com relação ao DNIT, cabe ressaltar que estão em discussão medidas com fim de fortalecer a atuação da autarquia. Tal fortalecimento se faz necessário para assegurar o bom

desempenho das obras do PAC no que tange às responsabilidades do órgão. O reforço envolve realização de concurso para contratação de profissionais com nível superior e a criação de cargos comissionados. Identificou-se, no entanto, a necessidade imediata de criar quatro novas Superintendências Regionais, com a finalidade de dinamizar projetos de fiscalização e execução de obras e constituir um grupo de trabalho permanente para tratar de questões relacionadas ao Controle Interno e Externo, de forma a evitar a paralisação constante de obras, o que causa prejuízos sociais e econômicos ao país. Os cargos criados servirão para implementar Superintendências nos Estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os quais têm recebido um aporte maior de recursos. É necessário destacar que essa medida tem caráter emergencial, sendo preciso solucionar, posteriormente, as carências de recursos humanos do órgão, bem como o fortalecimento das Superintendências Regionais já existentes.

Os cargos em questão para o DNIT são quatro DAS-4 e oito DAS-3, com a estimativa de impacto orçamentário, quando ocorrer o provimento, de R\$ 686,4 mil, no corrente exercício, considerado os meses de maio a dezembro, e de R\$ 915,2, em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina e adicional de ferias.

A estimativa total do impacto orçamentário quando ocorrer o provimento de cargos para o Ministério da Integração Nacional, as autarquias SUDAM e SUDENE e o DNIT, segundo o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

PARLAMENTAR

DEP. LUCIANO CASTRO

(PR-RR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Aínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Aínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

* Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

* § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

I - portadores de deficiência;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

II - que exerçam atividades de risco;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

* § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade

fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

* § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de

dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005).

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o

disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40.

.....
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195.

.....
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

" (NR)

"Art. 201.

.....
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dedicuem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Severino Cavalcanti

Presidente

Deputado José Thomaz Nonô

1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira

2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira

1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes

3º Secretário

Deputado João Caldas

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Renan Calheiros

Presidente

Senador Tião Viana

1º Vice-Presidente

Senador Efraim Moraes

1º Secretário

Senador Paulo Octávio

3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos

4º Secretário

LEI N° 10.862, DE 20 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal da ABIN.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da ABIN em 30 de novembro de 2003, serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

Art. 2º Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN serão reclassificados, em ato do Poder Executivo, no Grupo Informações ou no Grupo Apoio, conforme as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados no Grupo Informações os cargos cujas atribuições incluem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

II - serão reclassificados no Grupo Apoio os cargos cujas atribuições incluem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências legais a cargo da ABIN, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 3º Os cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN referidos no art. 1º desta Lei, que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de

Informações, de nível superior, e de Assistente de Informações, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos da ABIN, conforme o nível correspondente.

Art. 9º São requisitos para habilitação e qualificação para investidura e promoção nos cargos do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN:

I - Curso de Formação em Inteligência, destinado aos candidatos de nível superior e de nível intermediário para investidura no cargo, com vistas em capacitar os ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à assimilação dos valores éticos da atividade de Inteligência;

II - Cursos de Especialização e de Aperfeiçoamento em Inteligência, destinados a servidores ocupantes de cargos de nível superior e de nível intermediário, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção às Classes B e C, respectivamente; e

III - Curso Avançado de Inteligência, destinado a servidores ocupantes de cargos de nível superior, para o aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à habilitação para promoção à Classe Especial.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005).

§ 2º Os pré-requisitos para matrícula nos cursos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo serão definidos em ato do Diretor-Geral da ABIN.

§ 3º Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do regulamento, os cursos referidos nos incisos II e III do caput deste artigo farão jus à Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

I - 10% (dez por cento) no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe B;

II - 15% (quinze por cento) no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe C; e

III - 20% (vinte por cento) no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

Art. 9º-A. Exclusivamente para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para definir a pertinência à atividade de inteligência dos cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado.

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005.

§ 1º No tocante aos cursos a que se refere o caput deste artigo, a GHQ será paga nos percentuais, respectivamente, de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico e não-cumulativos.

* § 1º acrescido pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação da Medida Provisória nº 158, de 23 de dezembro de 2003."

* § 2º acrescido pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação - GDAI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do

Grupo Informações integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Agência.

Art. 12. A GDAI será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ABIN, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDAI será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 31 de dezembro de 2005:

* *Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/04/2006.*

a) até trinta por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

* *Alinea a acrescida pela Lei nº 11.292, de 26/04/2006.*

b) até vinte e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

* *Alinea b acrescida pela Lei nº 11.292, de 26/04/2006.*

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

* *Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/04/2006.*

a) até quarenta e oito por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

* *Alinea a acrescida pela Lei nº 11.292, de 26/04/2006.*

b) até quarenta e três por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

* *Alinea b acrescida pela Lei nº 11.292, de 26/04/2006.*

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da ABIN.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. (Revogados pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

Art. 252. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI N° 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos funcionários públicos e dos militares, em serviço da União, no exterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se servidor público o funcionário ou empregado público e o militar.

§ 2º O disposto nesta Lei se aplica:

a) aos servidores da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, da Administração Federal Indireta e das Fundações sob supervisão ministerial;

b) aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

c) no que couber, aos servidores do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem como às pessoas sem vínculo com serviço público, designados pelo Presidente da República.

§ 3º Os servidores de Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista são excluídos das disposições do parágrafo 2º, quando em serviço específico do órgão no exterior.

§ 4º É vedado ao pessoal referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo o pagamento, pelos cofres públicos, por motivos de serviço da União no exterior, de qualquer forma de retribuição, remuneração e outras vantagens ou indenizações não previstas nesta Lei.

§ 5º A tropa brasileira em missão de paz, definida como sendo os militares das Forças Armadas e os militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios integrantes de contingente armado de força multinacional empregado em operações de paz, reunidos em módulo de emprego operacional, com comando único, empregada no exterior, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organismo internacional ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, terá sua remuneração fixada em legislação específica.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.937, de 12/08/2004.

Art. 2º Considera-se sede no exterior:

I - no caso dos servidores do Ministério das Relações Exteriores, diplomatas ou não, e dos Adidos Militares e seus Adjuntos ou Auxiliares, a cidade onde está localizada a sede da missão diplomática ou da repartição consular de sua lotação;

II - nas comissões exercidas a bordo, o navio; e

III - nos demais casos, a cidade, o município ou unidade correspondente da divisão territorial político-administrativa do país em que se situa a organização para a qual haja sido nomeado ou designado o servidor.

.....

.....

LEI N° 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da

área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

- I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;
- II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- III - (Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006).
- IV - (Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006).
- V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;
- VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;
- IX - (Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006).
- X - (Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006).
- XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;
- XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;
- XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;
- XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;
- XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;
- XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;
- XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;
- XVIII - (VETADO).
- XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;
- XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;
- XXI - (VETADO).
- XXII - (VETADO).
- XXIII - (VETADO).
- XXIV - (VETADO).
- XXV - (VETADO).
- XXVI - (VETADO).
- XXVII - (VETADO).
- XXVIII - Fundação Casa de Rui Barbosa;

* *Inciso XXVIII acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997.*

XXIX - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

* *Inciso XXIX acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997.*

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta Lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do caput do art. 39 da Constituição Federal, e seus parágrafos 1º e 2º.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

LEI N° 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 14. O disposto no inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aplica-se aos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, respectivamente, ministrados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH, ou equivalente, instituído através do inciso V do art. 16 da lei nº 8.028, de 1990, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15. (Revogado pela Lei nº 9.264, de 07/02/1996).

LEI N° 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos referidos neste artigo farão jus à percepção da GDI nas condições estabelecidas nas alíneas a e b do art. 9º quanto aos limites máximos de pontos, quando em exercício:

- I - na Casa Civil da Presidência da República;
- II - na Secretaria-Geral da Presidência da República;
- III - na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- IV - na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República."

Art. 3º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural:

- I - de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural;
 - II - de Orientador de Projetos de Assentamento;
 - III - de Engenheiro Agrônomo.
-

Art. 16. A GDI será paga em conjunto com o vencimento básico correspondente ao nível do cargo fixado na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e com a Gratificação de Atividade - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento.

Art. 17. A GAF será paga em conjunto com o vencimento básico fixado na Tabela de Vencimentos dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e com a Gratificação de Atividade - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de Engenheiro Agrônomo de que trata o inciso III do art. 3º fará jus, além das vantagens referidas neste artigo, à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI DELEGADA N° 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os Servidores Civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
 - II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
 - III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
 - IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
 - V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.
-
-

LEI N° 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

- I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
- II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.971, de 25/11/2004.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

LEI N° 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952
(Revogada pela Lei n° 8.112, DE 11 de dezembro de 1990)

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis da União

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

- a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;
- b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 181. Fora dos casos do artigo 178, o provimento será, proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos artigos 179, 180 e 184, o provimento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 182. O provimento da inatividade será revisto:

- a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação se inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará, a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 183. O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já completado mais de 35 de serviço público.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil.

.....

.....

LEI N° 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI N° 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis ns. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

.....
.....

LEI N° 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nos 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN

Art. 12. A Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9o-A e 9o-B:

"Art. 9o-A. Exclusivamente para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para definir a pertinência à atividade de inteligência dos cursos de pós-graduação em sentido amplo, de mestrado e de doutorado.

§ 1º No tocante aos cursos a que se refere o caput deste artigo, a GHQ será paga nos percentuais, respectivamente, de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico e não-cumulativos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação da Medida Provisória no 158, de 23 de dezembro de 2003."

"Art. 9o-B. Ato conjunto do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o art. 9o desta Lei, para fins de concessão da GHQ."

Art. 13. O art. 25 da Lei no 10.862, de 20 de abril de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da ABIN para outros órgãos ou entidades da administração pública federal de Estados, do Distrito Federal e de Municípios durante os primeiros 10 (dez) anos de atividades na ABIN ou nos órgãos que a antecederam, excetuando-se os casos previstos em lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse público, assim caracterizados pelo Presidente da República." (NR)

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM

Art. 14. Os arts. 1º, 2º, 4º, 15, 19 e 25 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e

....." (NR)

"Art. 2º. São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual." (NR)

"Art. 4º. Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNPM.

....." (NR)
"Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais.

....." (NR)
"Art. 19.
I - no caso da GDARM, 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor integrante das Carreiras a que se referem os incisos I e III do art. 1º desta Lei; e

....." (NR)
"Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei não faz jus à percepção das seguintes gratificações:

....." (NR)

.....

.....

LEI N° 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de

setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carrcira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
§ 1º
I - até 31 de dezembro de 2005:
a) até 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
b) até 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;
II - a partir de 1º de janeiro de 2006:
a) até 48% (quarenta e oito por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
b) até 43% (quarenta e três por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.
....." (NR)

Art. 8º Os Anexos I a V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei.

LEI N° 11.362, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 309, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que fixa os valores do vencimento básico dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, passam a ser os fixados no Anexo desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 2006. 185º da Independência e 118º da República

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

A N E X O

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ABIN Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
Especial	III	3.688,56
	II	3.645,19
	I	3.623,40
C	VI	3.455,55
	V	3.414,91
	IV	3.374,76
	III	3.335,07
	II	3.295,84
	I	3.257,09
B	VI	3.087,57
	V	3.051,26
	IV	3.015,38
	III	2.979,91

	II	2.944,87
A	I	2.910,24
	V	2.758,70
	IV	2.726,26
	III	2.694,20
	II	2.662,52
	I	2.631,21

Nível Intermediário

CLASSE ESPECIAL	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
	III	1.553,20
	II	1.531,79
	I	1.511,69
C	VI	1.426,12
	V	1.407,40
	IV	1.388,93
	III	1.370,70
	II	1.352,70
	I	1.334,95
B	VI	1.259,39
	V	1.242,86
	IV	1.226,54
	III	1.210,45
	II	1.194,56
	I	1.178,88
A	VI	1.112,16
	V	1.097,56
	IV	1.083,15
	III	1.068,93
	II	1.054,90

Nível Auxiliar

CLASSE ESPECIAL	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
	III	838,82
	II	821,56
	I	808,62
C	VI	788,90
	V	776,48
	IV	764,25
	III	752,21
	II	740,37
	I	728,71
B	VI	710,93
	V	699,74
	IV	688,72

	III	677,88
	II	667,19
	I	656,69
A	V	640,67
	IV	630,59
	III	620,65
	II	610,89
	I	601,26

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13735/2008)

